V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

NORMA SUELI PADILHA

MARCELO JOSÉ COUSILLAS

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/ URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Marcelo José Cousillas, Maria Claudia da Silva Antunes De Souza, Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-222-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A pesquisa apresentada no V Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na Universidade da República do Uruguai, em Montevidéu – Uruguai, e agora apresentada nesta coletânea do Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo I traduzem, em toda sua complexidade, os principais questionamentos do Direito Ambiental na atualidade. Em comum, esses artigos guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto de estudos balizados por referencial teórico da mais alta qualidade e realizadas por pesquisadores comprometidos e envolvidos com a busca da efetividade dos direitos socioambientais.

Os autores debatem nos artigos ora apresentados temas envolventes sobre questões ambientais que buscam solução nos instrumentos jurídicos do Direito Ambiental, e que perpassam inquietudes comuns a sociedade brasileira e latino americana, sobre danos ambientais e atividades poluidoras, vulnerabilidade de comunidades tradicionais, mudanças climáticas, agrotóxico, mineração, resíduos sólidos, instrumentos de tutela, sistema de responsabilidades e vários aspectos de conflitos socioambientais.

A leitura dos artigos que compuseram o presente Grupo de Trabalho proporcionará aos leitores um conjunto de informações e conhecimentos que muito contribuirá para o aprofundamento da pesquisa em temas relevantes e instigantes, que desafiam os instrumentos do Direito Ambiental na busca de efetividade do equilíbrio ambiental enquanto um direito fundamental.

No artigo intitulado “(In) Justiça ambiental e a análise econômica do Direito como fundamento da responsabilidade por Danos”, a autora Virginia De Carvalho Leal enfrenta o debate sobre as consequências de se utilizar, como fundamento para a responsabilidade por danos extracontratuais, a análise Econômica do Direito, que busca aplicar a regra “custo-benefício” e justifica a responsabilidade como instrumento para alcançar a maximização da riqueza e a eficiência ou minimização dos acidentes. O artigo demonstra que tal interpretação pode causar disfunções sociais graves e injustiças ambientais, buscando a inserção de critérios distributivos no sistema de responsabilidade por danos ambientais como resposta de igualdade.

Os autores Raul Miguel Freitas de Oliveira e Dirceu Giglio Pereira, no artigo intitulado “A função Administrativa do Estado sócio-ambiental brasileiro sob o prisma dos instrumentos ambientais econômicos”, apresentam uma contribuição para uma nova forma de se analisar a função administrativa estatal, sob o enforque da doutrina jus-ambientalista, em particular a teoria dos instrumentos ambientais econômicos, como promotora do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No artigo “Conflitos socioambientais e mineração: apontamentos sobre os casos Canaã dos Carajás/Pará e Catalão/Goiás, Brasil”, a autora Sanmarie Rigaud Dos Santos, se utilizando na pesquisa da metodologia da análise de casos concretos, aponta como os atuais processos de apropriação do solo e subsolo por mineradoras podem afetar a vida dos trabalhadores rurais, em decorrência dos conflitos sociais e territoriais provocadas pela atividade mineradora.

Os autores João Paulo Rocha de Miranda e Eliane Cristina Pinto Moreira apresentam a inconvencionalidade da Lei 13.123/15 ao tratar da consulta prévia para o acesso aos conhecimentos tradicionais associados à agrobiodiversidade, confrontando-a os principais tratados internacionais de direitos humanos que consideram a consulta prévia como direito humano dos povos e comunidades tradicionais.

Gustavo Leite Caribé Checcucci apresenta o artigo “Constitucionalização do Direito Ambiental no Brasil e sua efetividade”, abordando na pesquisa o Direito Ambiental a luz da Constituição Federal de 1988, influencia da Declaração de Estocolmo sobre a constitucionalização, e algumas inquietudes quanto a efetividade dos direitos ambientais.

No artigo intitulado “Exploração de Petróleo em Terras Indígenas à Luz da experiência latina”, a autora Julianne Holder da Câmara Silva Feijó, a partir do histórico das consequências desastrosas de empreendimentos petrolíferos em terras indígenas por toda a América Latina, analisa as condicionantes preestabelecidas pela Constituição brasileira, principalmente no que concerne a consulta às comunidades impactadas, resgatando a experiência de alguns dos países latinos.

Na sequencia, os autores Ari Alves de Oliveira filho e Norma Sueli Padilha discutem a pesquisa intitulada “Limites da regulamentação ambiental do agrotóxico e a vulnerabilidade do consumidor”. A pesquisa propõe uma reflexão sobre limites do sistema de comando e controle, que não propiciam, por si só a implementação de uma efetiva proteção a saúde humana e ambiental contra os riscos de contaminação, principalmente em decorrência da concentração da gestão de risco nos órgãos reguladores estatais por sua atuação de polícia administrativa.

O artigo intitulado “lixões, risco aviário e a responsabilidade civil do poder público no estado do amazonas”, de autoria de Valmir César Pozzetti e Juliana de Carvalho Fontes, analisam relação existente entre o risco aviário, os lixões existentes em localidades próximas a aeroportos e a responsabilidade do Poder Público, nos municípios do interior do Amazonas, uma vez que há uma quantidade considerável de lixões construídos no entorno dos aeródromos.

Augusto Cesar Leite de Resende e Fábia Ribeiro Carvalho de Carvalho apresentam o artigo “políticas públicas socioambientais e a política nacional de resíduos sólidos” a partir da análise dialética, a pesquisa aborda os processos de formulação de políticas públicas em especial de uma política que se estabelece em níveis teóricos globais na interação homem-natureza, destacando sua interface ecológica.

No artigo intitulado “propriedade privada no paradigma ambiental” de Thiago Loures Machado Moura Monteiro, aborda sobre como compreender o direito de propriedade privada, no paradigma ambiental, presente no ordenamento jurídico brasileiro. A compreensão pretendida se refere a partir de qual projeto de sociedade deve ser analisado o direito à propriedade privada, em especial se é viável o projeto neoliberal.

Por conseguinte, Victor Roberto Corrêa de Souza e Cleber Francisco Alves apresentam o artigo intitulado “proteção da confiança e defensoria pública em uma perspectiva socioambientalista” tratando das conexões entre o princípio da proteção da confiança e o socioambientalismo, especialmente em casos em que interesses e expectativas legítimas de uma coletividade de pessoas vulneráveis lato sensu são diretamente afetados por atos administrativos, sob a justificativa da necessidade de proteção ao meio ambiente.

Por fim, o autor Bruno Moitinho Andrade de Souza destaca em seu artigo intitulado “proteção jurídica do patrimônio cultural subaquático” que objetiva trazer reflexões sobre a atual tutela do patrimônio cultural subaquático no Brasil.

Diante de todos os trabalhos apresentados, os quais apresentam diferentes e profundas abordagens teóricas, normativas e até empíricas, agradecemos aos autores e autoras pela imensa contribuição científica ao desenvolvimento das discussões sobre Direito Ambiental e Socioambientalismo. A obra que ora apresentamos certamente servirá de instrumento para futuras reflexões e quiçá para o efetivo avanço na tutela do meio ambiente, tão primordial para a satisfação das necessidades das presentes e futuras gerações.

Profa. Dra. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza - Professora da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC, Vice-Coordenadora do Curso de Mestrado do PPCJ

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - Professora da UNISANTOS / UFMS

Prof. Dr. Marcelo José Cousillas - Centro de Derecho Ambiental, Facultad de Derecho, Universidad de la República-URUGUAY

CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL E SUA EFETIVIDADE.

ENVIRONMENTAL LAW CONSTITUTIONALISATION IN BRAZIL AND ITS EFFECTIVENESS .

Gustavo Leite Caribé Checcucci [1]
Carla Eugenia Caldas Barros

Resumo

O presente artigo irá abordar o Direito Ambiental a luz da CRFB de 1988. Inicialmente irá esclarecer as influências externas para o constituinte de 88 na consolidação do Direito Ambiental na Constituição (Declaração de Estocolmo) e de como este tratou das diretrizes, execução, bem como da efetividade ao meio ambiente. Algumas inquietudes pertinente a constitucionalização do direito ambiental no Brasil será abordada no presente trabalho, como as inovações pertinentes no que tange a efetividade dos direitos ambientais, consubstanciado nos direitos fundamentais e na aplicabilidade imediata destes, clausulas pétreas e outros.

Palavras-chave: Constituição, Direito ambiental, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This article will address the Environmental Law in light of the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988 , will initially clear external influences to the constituent 88 in the consolidation of environmental law in the Constitution (Stockholm Declaration) and how it dealt with the guidelines , implementation and effectiveness to an ecologically. Some relevant concerns constitutionalization of environmental law in Brazil will be addressed in this work, as the relevant innovations regarding the effectiveness of environmental rights , embodied in the fundamental rights and applicability immediate of these , entrenchment clauses and others.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutio, Environmental law, Fundamental rights

[1] Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, Professor de Direito, Advogado.

1. INTRODUÇÃO

Não existe mais a possibilidade de o homem se omitir da realidade que advém de seu habitat.

O meio ambiente ocupa uma posição de destaque na história do mundo, posição essa que interfere nas relações sociais e de consumo, na economia e no desenvolvimento de um país. Novos paradigmas desafiam o conhecimento, construído e surgindo a necessidade de adequação das condutas humanas, de idealização de novo modelo a ser implementado. E, por mais que seja essencial para a manutenção da própria vida e haja a obrigatoriedade de sua preservação, conforme prescrito no artigo 225 da Constituição da República, passou despercebida a proteção ambiental que hoje tem por fim a garantia da preservação das gerações futuras. Perplexa construção antagônica se forma a partir dessa premissa. De um lado, a manutenção das riquezas naturais em sua forma originária; do outro, o desenvolvimento e avanço da tecnologia, sem a observância dos meios adequados para evitar a destruição do recurso natural consumido.

Sob uma perspectiva democrática, verifica-se que cabe ao Estado em adequar os meios eficientes para prover e prever as relações do homem com o meio ambiente natural e artificial, como bem preconiza a Declaração de Estocolmo , marco inicial da percepção do homem para a busca de políticas ambientais afim de minimizar um desequilíbrio natural ali sentido e atentos a partir de então a necessidade de agir.

A onstituição de 88 vive um novo momento no Brasil, uma constituição que está no centro do ordenamento jurídico e todas outras normas devem estar em harmonia com ela,uma necessidade de interpretes que se balisem por uma interpretação em valores morais-filosóficos e não apenas na subsunção clássica e fechada da norma ao caso concreto.

E é nessa perspectiva que o direito ambiental, como um direito fundamental de aplicabilidade imediata conforme consagrou e insculpiu o constituinte de 88, irá buscar assegurar e efetivar o seu equilíbrio com o desenvolvimento humano afim de que possa assegurar a essencial e sadia qualidade de vida, bem como a preservação das gerações de hoje e de amanhã.

2. A IMPORTÂNCIA DA DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO PARA A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL.

A Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, conhecida como Conferência de Estocolmo, realizada em 1972 em Estocolmo, na Suécia, foi o marco inicial histórico político internacional para o desenvolvimento de políticas voltadas para o meio ambiente.

O professor Philipe Le Prestre (2005), identificou alguns fatores que levaram a decisão para uma conferência mundial sobre meio ambiente naquele momento. Quais sejam, mudanças climáticas, quantidade e qualidade da água, a modificação de paisagens entre outros.

A importância desta conferência foi o reconhecimento dos Estados que ali estavam para a existência dos problemas ambientais, citados acima e outros bem como da necessidade de agir face as mudanças expressivas ocorridas com o meio ambiente.

Avaliando o preâmbulo da Declaração de Estocolmo, verifica-se claramente em seu texto a admissão de que a desenvoltura do homem em transformar o meio ambiente natural e artificial em razão do função do desenvolvimento do ser humano é o ponto crucial para a continuidade da espécie, numa perspectiva de que só através do homem é possível garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações de hoje e amanhã. É o que se vê no primeiro dos enunciados do preâmbulo da Declaração de Estocolmo abaixo transcrito:

> O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.

Fazendo uma análise da nossa constituição de 88 e deste enunciado, verificamos com a clareza solar a sua influência sob o aspecto principalmente no papel do homem com o meio ambiente e a sua importância, que está insculpido em perfeita sintonia no art. 225 da CRFB.

Nessa esteira, verificando o princípio 1 da Convenção da Declaração de Estocolmo e o Caput do art. 225 da CRFB, verifica-se a incorporação deste princípio a Carta Magna de 88 é o que se vê transcrito abaixo respectivamente, *litters*:

> Princípio 1 da Declaração de Estocolmo
>
> **O homem** tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em **um meio**

> **ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras**. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas (grifo nosso).

Art. 225 da CRFB/88

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

Ou seja, avaliando o artigo 225 Caput da CRFB, percebe-se que ele está em total harmonia com o princípio 1 da Declaração de Estocolmo, em especial no texto negritado e em muitas passagens há uma reescrita na integralidade.

Ressalta-se, a preocupação dos responsáveis que ali elaboraram o texto da Declaração de Estocolmo, em várias de suas passagens citou a preservação da gerações de hoje e de amanhã e que não diferente o nosso constituinte de 88 o inseriu no já estudado art. 225 da CRFB.

Ainda nesse sentido, da importância da Declaração de Estocolmo para a constitucionalização do direito ambiental no Brasil, trago a baila o princípio 14 combinado com o art. 225, § 1º, inciso V da CRFB abaixo colacionado.

Princípio 14 da Declaração de Estocolmo:

> O planejamento racional constitue um instrumento indispensável para conciliar as diferenças que possam surgir entre as exigências do desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente.

Art. 225, § 1º, inciso V da CRFB:

> V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Ao analisar ambos os textos, de pronto verificamos a preocupação do desenvolvimento sustentável, tema este de potencial relevância, em 1972 em Estocolmo, 1988 na promulgação da constituição brasileira e hoje.

3. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA E MEIO AMBIENTE CONFORME A CONSTITUIÇÃO DE 1988.

O Brasil é uma Republica Federativa, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e todos são autônomos, conforme a constituição de 1988, cumpre pontuar a concepção da palavra federalismo, que é a união da coletividade das políticas autônomas de cada ente federado mencionado respectivamente (SILVA, 2010).

Assim a União tem a incumbência de assegurar uma política geral do Meio Ambiente, o de ordenação dos territórios (SILVA, 2010).

Destaca-se, que a Constituição da Republica Federativa do Brasil prevê competência comum material (art.23 da CRFB) entre os entes federados (União, Estado, Município e Distrito Federal) para a efetivação e proteção do meio ambiente, bem como legislativa concorrente (art.24 da CRFB) para assegurar uma norma presente e realizável na perspectiva da geográfica do Brasil e suas peculiaridades (SILVA,2010).

Cumpre pontuar, no tange a competência legislativa, que a União estabelece as normas gerais e os Estados e Distrito Federal suplementam quando necessário (art.24, VI, VII e VIII, e seu § 2º) quanto ao município incumbe ao mesmo apenas a sua execução, ou seja, a concretização de ações materiais das normas Federais e Estaduais em comum competência com estes (SILVA, 2010).

Nessa perspectiva ,importante é atuação da União para a regulação de normas, bem como na execução, uma vez que essa repartição de competência, muitas das vezes pode comprometer um problema que é global, afinal um Estado pode está realizando a excelência na efetividade do art. 225 da CRFB e outro (s) não na mesma medida (SILVA, 2010).

Por isso a importância fundamental do papel da União para a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto como legislador como concretizador das normas ambientais.

4. PERSPECTIVA HISTÓRICA A CONSAGRAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Inicialmente cumpre contextualizar a perspectiva histórica que o fez a consagração dos direitos fundamentais, para a *posteriori* adentramos na efetividade dos

direitos fundamentais e suas implicações no plano real, em especial a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A concepção dos direitos fundamentais vem muito antes da declaração francesa de 1789, uma vez que a busca por uma igualdade, ao menos no plano formal, já era questionada e institucionalizada, no cristianismo por exemplo, atestava-se a igualdade dos homens perante a Deus, na democracia ateniense os homens eram livres e dotados de individualidade (SARLET, 2007), e nessa senda foram paulatinamente sendo construídas as bases para valores fundamentais do homem, conquistas homéricas que não devem ser retrocedidas ou abolidas, por sua importância histórica e digna a valores básicos do homem.

Nessa perspectiva que nos remetemos a uma linha evolutiva do homem na busca da legitimação dos direitos fundamentais podemos partir inicialmente de um estado monarca, centralizador para um estado liberal, estado que se define numa liberdade dos indivíduos, de livre iniciativa e concorrência, ou seja, a não intervenção do estado na vida dos indivíduos, a limitação do poder estatal isso se deu muito por conta de que os burgueses, classe em ascensão no momento séc. XIX,começam a questionar abusos e arbitrariedades perpetrada pela monarquia, lembrando que nesse momento ainda não se tem a ideia de povo (informação verbal)[1], assim a classe que estaria a ser beneficiada por essas mudanças políticas com reflexos sociais seria a classe burguesa.

Posteriormente, com a crise de 1929 nos estados unidos, verificou-se que a não intervenção do estado, não trouxe reflexos positivos a economia, pois a Europa pós segunda guerra mundial, mais estruturada fechou seus mercados aos estados unidos (protecionismo) e o mesmo teve um efeito negativo em suas balanças comerciais (SOARES, 2001).

Assim, surge então um novo estado, um estado em que veio contemplar os anseios da sociedade no que diz respeito a positivação de direitos sociais em especial, e é nessa perspectiva que se dá os primeiros registros de um estado na busca da proteção e positivação dos direitos, o Estado Social (SOARES, 2001).

Nesse sentido, cumpre registrar as três dimensões dos direitos fundamentais, que refiro-me aos ideias da revolução francesa e que nos remete aos períodos históricos acima relatados respectivamente, liberdade, igualdade e fraternidade (SOARES 2001).

Quanto as dimensões de quarta, quinta e demais gerações não há uma unanimidade, consenso no assunto, a ministra Eliana Calmon defende que o Bio Direito é o direito de quarta dimensão (CALMON, 2000) já Paulo Bonavides defende em Globalização (BONAVIDES, 2006).

[1] COELHO NETO;Ubirajara. Notas de aula da disciplina Constitucionalização do Direito. São Cristovão-SE.Universidade Federal de Sergipe, 27 abr 2016.

Nessa esteira, destaca-se passos mais precisos para a consolidação dos direitos fundamentais. Alguns documentos escritos, ainda não como uma constitucionalização do direito e sim numa perspectiva de fundamentabilidade, mas não por isso deixou de ter a sua importância, pois a partir dessas cartas e declarações Inglesas influenciaram outras declarações, com o fim de limitar o poder real em favor da liberdade individual (SARLET, 2015).

Ressalta-se nesse sentido, a carta de João sem terra, documento que negava o poder absoluto, ou seja, o próprio João que reinava a Inglaterra no momento, abdicou de certas prerrogativas em função de uma classe, nobreza e burguesia. Posteriormente surgiram outras cartas como o Bill of right, Habeas Corpus Act com o fim de positivar direitos não escritos (positivados) (SARLET, 2015).

Assim, não se pode creditar o marco dos direitos fundamentais as cartas inglesas, mas outrora, verifica-se a sua importância na influência em declarações de direitos do homem em outras nações bem como a sua importância nessa busca por uma legitimação cada vez maior a proteção dos direitos do homem.

Nessa senda, atribui-se a paternidade dos direitos fundamentais a declaração francesa de 1789.

> "toda sociedade na qual a garantia dos direitos não é assegurada, nem a separação dos poderes determinada não possui constituição".

A partir dessa premissa, a declaração francesa de 1789 passou a ser o núcleo material das primeiras constituições escritas e os direitos fundamentais, como resultado da personificação e positivação constitucional de determinados valores básicos que integram, ao lado dos princípios estruturais e organizacionais, o núcleo substancial formado pelas decisões fundamentais de ordem normativa, revelando um estado constitucional democrático (SARLET, 2015).

Ainda nessa perspectiva histórica e pertinente quanto ao nascimento e reconhecimento dos direitos fundamentais, verifica-se uma diversidade semântica a diversos termos para a consagração dos direitos fundamentais.

Assim, podemos em síntese pontuar que os direitos do homem são os direitos naturais não positivados, os direitos humanos são os direitos positivados na esfera do direito internacional e os direitos fundamentais, que são os direitos reconhecidos e protegidos pelo direito constitucional (interno de cada estado) (SARLET, 2015).

Não obstante ter essa dificuldade em harmonização terminológica da expressão que cuida da dignidade do homem, em nossa constituição é perceptível tal afirmação flagrantemente, vejamos:

> Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
>
> II - prevalência dos **direitos humanos**(grifo nosso);
>
> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes
>
> § 1º As normas definidoras dos **direitos e garantias fundamentais** têm aplicação imediata (grifo nosso).
>
> Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
> § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
> IV - os **direitos e garantias individuais (grifo nosso)**.

Neste rol de artigos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 vislumbramos claramente que a expressão direitos fundamentais ainda encontra dificuldades para uma definição precisa, uma vez que o art. 4º, inciso II fala em direitos humanos, o art.5º § 1º em direito e garantias fundamentais e o art. 60 § 4º, inciso IV em direitos e garantias individuais.

Nosso constituinte se inspirou nas constituições da Alemã e Portuguesa e rechaçam veemente a utilização dos termos liberdades públicas, liberdades fundamentais, direitos individuais, naturais e civis entre outros pelo fundamento de não se adequarem ao estado (democrático e social) de direito, além de limitar gêneros fundamentais, categorias específicas (SARLET, 2015).

Para Hoffe (2000), os direitos humanos referem-se ao ser humano como tal (pelo simples fato de ser pessoa humana) ao passo que os Dir. Fundamentais (positivados nas constituições) concebem pessoas como membros de um ente público concreto.

Reconhecer a diferença sim, mas não desconsiderar a relação dos direitos humanos com os direitos fundamentais.

Por fim, a mais recente expressão, direitos humanos fundamentais que fortalece a ideia indissociável do ser humano com sua proteção (SARLET 2015).

4.1 Direito difusos e coletivos como clausula pétrea.

Um outro questionamento pertinente e de grande relevância nessa perspectiva da constitucionalização do direito ambiental, em especial na proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado é se o direito coletivo é ou não uma clausula pétrea e nesse

sentido destaca-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que o coletivo o representa.

Inicialmente cumpre considerar de como pensar em um coletivo sem indivíduos?

A Carta Magna de 88 foi brilhante em trazer uma proteção a importantes direitos fundamentais, uma proteção com força de limite material expresso à reforma constitucional, denominada de clausula pétrea, certamente essa foi uma das maiores inovações de todas as constituições até ali constituídas, bem como a inserção da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, art. 5º §1º da CRFB. (SARLET, 2005).

Nessa esteira, faz-se necessário olharmos cuidadosamente aos direitos fundamentais consagrados pelo constituinte de 1988 como pétreos, ou seja, disposições insuscetíveis de serem abolidas por emenda, constituindo núcleo irreformável da constituição, salvo para acrescenta-lo, ampliar seu rol fundamental, mas jamais diminuir o seu núcleo essencial.

Assim sendo, trago abaixo transcrito o rol de direitos fundamentais considerados como pétreos pela CRFB/88.

> Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta
>
> § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir
>
> I - a forma federativa de Estado;
>
> II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
>
> III - a separação dos Poderes;
>
> IV - os direitos e garantias individuais

Analisando o dispositivo constitucional acima colacionado, verifica-se o rol de direitos que estão insuscetíveis de alteração, ao menos no seu núcleo essencial.

Nesse sentido, dentro desse rol de direitos elencados com status de pétreos nos limitaremos nossa discussão ao inciso IV, uma vez que este inciso não abarca os direitos coletivos.

Ora, ao analisarmos os direitos coletivos, não estamos falando em direitos individuais?

Afinal de contas os direitos coletivos são constituídos por direitos e garantias individuais. Não há cabimento de uma interpretação onde pescadores (coletivo) de determinada comunidade ribeirinha atingida por um dano ambiental não seja contemplado como pétreo o direito dos seus indivíduos pelo simples fato de estarem representado por uma associação (pluralidade) para uma propositura de um mandado de segurança coletivo.

Se assim considerarmos a possibilidade de uma interpretação literal e taxativa do art.60 § 4º, inciso IV da constituição, o mandado de segurança individual integra as "cláusulas pétreas, ao passo que o mandado de segurança coletivo por estas não se encontra abrangido. (SARLET, 2005), e com toda permissa venia não há espaço para esse tipo de interpretação, uma vez que o direito coletivo é representado pelo direito individual.

Em finalizando e num norte de suma importância, em absoluto, convém e se faz necessário destacar que o argumento constante do ementário nº 1730-10/STF, elucidativo do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello:

> ...Tivemos, Senhor Presidente, o estabelecimento de direitos e garantias de uma forma geral. Refiro-me àqueles previstos no rol, que não é exaustivo, do art. 5º da Carta, os que estão contidos, sob a nomenclatura de direitos sociais, no art. 7º e, também, em outros dispositivos da Lei Básica Federal, isto sem considerar a regra do §2º, do art. 5º, segundo o qual 'os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados...

Assim, pode-se concluir que em existindo direitos individuais não apenas no artigo 5º, mas também em demais normas do ordenamento constitucional, seriam também proteção de cláusula pétrea os direitos sociais, já que, pode-se extrair que os direitos sociais advém, direta ou indiretamente de um direito individual. Assim, por estes motivos, os direitos sociais e ai inclui-se os direitos ambientais encontram proteção nas disposições do artigo 60, §4º, da CRFB.

5. EFICÁCIA E APLICABILIDADE IMEDIATA DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO.

Inicialmente cumpre destacar que "todo e qualquer preceito da constituição (mesmo de cunho programático) é dotado de certo grau de eficácia jurídica e aplicabilidade" (SARLET, 2015).

A partir dessa premissa iremos desdobrar nossos estudos, análises e críticas no que tange a eficácia dos direitos fundamentais, bem como a sua aplicabilidade, em especial a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais insculpida no art.5º § 1º da CRFB de 1988 (SARLET, 2015).

Pontua-se nessa perspectiva o verdadeiro alcance de uma constituição teorizada por Lassale (2008), onde uma constituição que não é efetiva, não passa de um mero pedaço de papel.

Nesse sentido faz necessário uma distinção entre a efetividade das normas no ordenamento jurídico brasileiro, formulada por José Afonso da Silva que denominou como teoria tricotômica da eficácia. Vejamos:

> Segundo José Afonso da Silva, as normas constitucionais podem ser divididas em três grupos:
>
> a)Eficácia plena- Aplicabilidade direta, imediata e integral, não dependem da atuação do legislador ordinário.
>
> b) Eficácia contida- Aplicabilidade direta, imediata e possivelmente não integral, regulou sobre determinada matéria,mas deixou margem para o legislador complementar.
>
> c)Eficácia limitada- Necessário intervenção legislativa para dar efetividade a norma (SILVA, 2009 p.180).

Ainda nessa senda, não podemos deixar de registrar a classificação da eficácia das normas segundo Luis Roberto Barroso, que o divide também em três grupos. Quais sejam:

> a) As normas constitucionais de organização, que tem por objetivo organizar o exercício do poder político, criar órgãos;
>
> b) Normas constitucionais que fixam direitos fundamentais dos indivíduos;
>
> c) Normas constitucionais programáticas, que tem por objetivo traçar os fins públicos a serem alcançados pelo estado (BARROSO, 2009, p. 92)

Em síntese, podemos concluir no que tange aos desdobramentos da eficácia das normas no ordenamento jurídico o destaque de dois grupos de normas, as que apresentam suficiente normatividade, ou seja, as que estão aptas a gerar seus efeitos e as que precisam de uma intervenção legislativa para uma melhor efetividade, salientando que não existe norma constitucional completamente destituída de eficácia, ou seja, há uma graduação da carga eficacial de normas constitucionais (SARLET, 2015).

No que tange ao direito ambiental, verifica-se que o constituinte tratou no artigo 225 caput como uma norma de eficácia plena, uma norma princípio ou ainda chamada por muitos como norma-matriz, consubstanciando o respectivo caput ao

direito de todos ter direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (SILVA, 2010). Ou seja, independe de lei para concretizar a norma.

Porém, analisando os incisos do § 1º do art. 225 assinala para uma necessidade do legislativo regulamentar pontualmente a concretização do meio ambiente ecologicamente equilibrado e seus efeitos sociais, é o que se vê com a clareza solar no art. 225, § 1º, incisos III e IV abaixo transcrito.

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
>
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público
>
> III - **definir, em todas as unidades da Federação**, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção
>
> IV - exigir, **na forma da lei,** para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Assim sendo, trago a baila uma série de normas infraconstitucionais expedida pela União com o fim de proteção do meio ambiente, qual sejam, código florestal (lei 4.771, de 1965), a lei que dispõe sobre a proteção à fauna (Lei 5.197, de 1967) a lei que institui a política nacional do meio ambiente (Lei 6. 938, de 1981), a lei que dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental (Lei 6.902, de 1981), a lei que institui o plano Nacional de gerenciamento Costeiro (Lei 7.661, de 1988) entre outras que não excluem a iniciativa suplementar dos Estados (SILVA 2010).

Ainda sob a análise do § 1º do referido artigo, pertinente pontuar que os seus incisos, vislumbram a norma de eficácia plena (inciso I), contida (inciso IV) e limitada (VII) e são instrumentos de segurança a efetividade do direito enunciado no caput do 225, para pontuar essa interpretação do § 1º do referido artigo, trago a passagem de José Afonso da Silva em sua obra Direito Ambiental Constitucional. Vejamos:

> "...Não se trata de normas simplesmente processuais, meramente formais. Nelas, aspectos normativos integradores do princípio revelado no *caput* se manifestam através de

> sua instrumentalidade. São normas instrumentos da eficácia do princípio, mas também são normas que outorgam direitos e impõe deveres relativamente ao setor ou ao recurso ambiental que lhes é objeto. Nelas se conferem ao poder Público os princípios e instrumentos fundamentais de sua atuação para garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado" (SILVA, 2010, p. 52).

Ademais, cumpre pontuar que, o objetivo do constituinte de 88 foi de reforço a aplicabilidade dos direitos fundamentais, e que por esta razão os direitos fundamentais teria uma posição diferenciada em relação as demais normas, fazendo assim a sua aplicabilidade numa realidade direta e imediata, é o que se vê no art. 5º § 1º da CRFB (SARLET,2015).

Nessa senda, quanto a discussão da sua aplicabilidade, iremos debruçar sobre a aplicabilidade imediata do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ponto fundamental para a efetividade na norma em loco.

Como discutido, o direito ao meio ambiente equilibrado não está no rol do artigo 5º, mas a sua essência fundamental para a manutenção da vida na terra, para gerações presentes e futuras, sejam brasileiros ou estrangeiros residentes no País, fazendo com que oeste direito seja considerado como fundamental.

Assim sendo, a sua aplicabilidade deve ser desde logo imediata como muito bem dispõe o § 1º do art. 5º da CRFB, abaixo transcrito:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes
>
> § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediato.

6.DIREITO AMBIENTAL: SER OU NÃO UM DIREITO FUNDAMENTAL.

Agora delimitaremos o tema com a problemática do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado fazer parte ou não do rol dos direitos fundamentais.

Destaca-se nesse sentido, a importância da constituição em atender e não se dissociar da sua realidade concreta (HASSE, 1991), que é o que se pretende atestar no caso em voga, a segurança concreta e real do direito ambiental fundamental vivo e presente em todas as sociedades como uma importância fundamental para a vida na terra.

Para iniciar essa discussão, transcrevo o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil abaixo colacionado.

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

Analisando o artigo acima transcrito verificamos que incumbe ao Poder Público bem como á coletividade o dever de defender, bem como preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nessa pesrpesctiva do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ser ou não um direito fundamental uma vez que o mesmo não se encontra no rol do artigo 5º da CRFB, trago a baila um fundamento inicial para atestar desde já o enquadramento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental.

O parágrafo segundo do artigo 5º da CRFB atesta o acolhimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como fundamental. Vejamos:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata
> **§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte**.

Analisando o parágrafo segundo do artigo quinto interpreta-se que os direitos e garantias expressos da Magna Carta brasileira não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou seja, o rol de direitos fundamentais insculpidos no artigo quinto não se exara nele, podendo ser estendido a outros artigos da própria constituição e até mesmo a tratados internacionais.

Assim sendo, observando o artigo 225 da CRFB que diz que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e esse direito é essencial a sadia qualidade de vida, podemos nessa perspectiva correlacionar diretamente com o caput do artigo 5º da nossa Magna Carta onde declara que todos, brasileiros e estrangeiros residentes no país tem direito a vida.

Nesse sentido, é harmoniosa e segura a correlação de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CRFB) é indissociável para o direito a vida (art. 5º caput da CRFB), atestando dessa forma que o direito ao meio ambiente equilibrado

apesar de não estar no rol do artigo 5º, mas sim no 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, contempla e se adéqua harmoniosamente como um direito fundamental, pois mesmo não estando no rol do art.5º e sim em outro dispositivo constitucional, a sua essência fundamental está interligada com o art. 5º e aos direitos sociais.

6.1 Hominídeos tem direito fundamental?

Para contextualizar este novo direito constitucional, um direito que está no centro do ordenamento jurídico e irradiador para as demais normas, e aqui especificadamente neste artigo, ao direito ambiental, trago um exemplo que traduz este momento desta nova perspectiva constitucional com o meio ambiente no Brasil.

Foi impetrado no Tribunal de Justiça da Bahia um *habeas corpus*, por um promotor de justiça, Heron Gordilho, onde o paciente foi um chimpanzé e o *Parquet* elenca um rol de fundamentos reflexivos e pertinentes com fulcro constitucional e por sua vez infraconstitucional, advogando por uma interpretação extensiva a tese de que os hominídeos (chimpanzé suíça) podem ser abarcados pelo conceito de pessoa natural, afim de que lhes sejam assegurado o direito fundamental de liberdade.

Inicialmente para entender a dinâmica do habitat do chimpanzé, colaciono um parecer técnico sobre o tema da Dra. Clea Lúcia Magalhães, médica veterinária do GAP (Proteção aos Grandes Primatas) abaixo transcrito para avaliarmos com mais abrangência o remédio constitucional ora impetrado:

> Eles são animais sociais e geneticamente programados para a vida em grupo. Necessitam de haverem contato com outros de sua espécie para desenvolverem seus institutos e seus potenciais hereditários, pois na natureza, convivem em grupos, que desenvolverem seus instintos e seus potenciais hereditários, que podem variar até mais de 100, possuindo relações bastante intensas e altamente emocionais. Comunicam-se, constantemente entre si, através de vocalizações, posturas corporais, expressões faciais e contato físico. Demonstram intenso interesse e curiosidade em relação uns aos outros, estando permanentemente atentos a quem está fazendo o quê, onde e com quem. A companhia dos outros chimpanzés parece constituir um elemento essencial para o sentimento de segurança individual para a consolidação de relações, especialmente as de cunho afetivo através do contato corporal (MAGALHÃES, 2004 p.124).

Nessa senda, trago a baila alguns dos argumentos do *parquet* para a concessão da medida, *habeas corpus*.

São inúmeros fundamentos que são suscitados no *habeas corpus*, assim delimitarei alguns, pertinentes ao contexto da constitucionalização do direito ambiental.

Pontua Gordilho (2005) que: "...a hermenêutica constitucional pós-positivista, com uma interpretação principiológica, traduz essa nova perspectiva, uma interpretação em valores morais e nessa esteira o chimpanzé, contempla pelos fundamentos que se seguem o direito constitucional a liberdade como meio o *habeas corpus*.

Assim, transcrevo abaixo o instrumento constitucional, *habeas corpus*, que está no rol dos direitos fundamentais e que legitima ao entender de Gordilho o meio ideal para a liberdade da chimpanzé Suíça.

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que **alguém sofrer** ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (grifo nosso).

E é nessa perspectiva deste alguém negritado que está o foco desta hermenêutica constitucional extensiva e reflexiva para a liberdade do chimpanzé.

Destaca-se passagens em que Gordilho advoga em seu *habeas corpus* a liberdade de suíça. Vejamos:

> A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VII, impõe a todos o dever de respeitar a fauna, proibindo expressamente as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.
>
> Ora, como toda norma constitucional tem eficácia, é muito difícil negar que os chimpanzés possuem ao menos uma posição mínima perante o Direito: o de não serem submetidos a tratamentos cruéis, a práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou ponham em risco a preservação de sua espécie (GORDILHO, 2005, p.275).

> Nesta senda, pontua-se o posicionamento de Dworkin (2002 apud GORDILHO, 2005), ao defender a separação absoluta entre o direito e a moral, o positivismo acabou por desprezar a distinção lógica entre normas, diretrizes e princípios, a partir de uma hermenêutica que submete as normas a uma lógica do tudo ou nada, posição esta que deve ser superada pelos operadores do Direito.

Segundo Gordilho (2005), no que tange ao conceito de pessoa, o mesmo destaca algumas considerações, advogando para que os absolutamente inimputáveis e crianças por exemplo são sujeitos de direito, porém não tem discernimento e formação

de sua identidade, mas são protegidas por direitos fundamentais como o habeas corpus. E por que não um chimpanzé, pelos fundamentos acima colacionados.

Nessa esteira, Gordilho (2005) traz uma outra perspectiva na defesa da concessão do remédio constitucional, qual seja, conceito de morte cerebral, onde o direito teve de admitir três proposições: A primeira que o conceito de pessoa é maior do que o conceito de vida vegetativa; a segunda que a vida vegetativa, embora seja um valor, não possui direitos e a terceira que o funcionamento de um órgão sensório-motor como o cérebro é a condição necessária para que um ser vivo possa ser considerado pessoa.

Por fim, destaco as inquietações de Gordilho frente a extensão dos direitos fundamentais ao um ser não humano, mesmo que mais próximo na sua ancestralidade (SINGER, 2004).

> A questão principal é a seguinte: Por qual razão nós concedemos personalidade jurídica até mesmo a universalidades de bens, como a massa falida, e nos recusamos a concedê-la a seres que compartilham até 99,4% da nossa carga genética?
>
> Por que razão permitimos que chimpanzés, bonobos, gorilas e orangotangos sejam aprisionados em circos e zoológicos e, ao mesmo tempo, asseguramos direitos fundamentais para seres humanos capazes de cometer os mais abomináveis crimes contra a própria humanidade? (GORDILHO,2005 p.271)

Por fim, a título de conhecimento de causa, o Julgamento do habeas corpus pelo Excelentíssimo Sr.Dr. Juiz de Direito Edmundo Luz da Cruz ficou prejudicado pela morte do paciente (chimpanzé suíça) ainda em persecução do seu julgamento, excluindo o processo sem o julgamento do mérito (Cruz, 2005).

7.CONCLUSÃO

A sociedade evolui, importantes decisões através de declarações, e aqui sem dúvidas de louvar o start para essa discussão da proteção e preservação do meio ambiente, a Declaração de Estocolmo na Suécia foi seguramente o marco para o debate político acerca do meio ambiente equilibrado com o desenvolvimento do homem, posteriormente Países incorporaram para os seus ordenamentos jurídicos internos reflexos desta e de outras declarações, e inclui-se o Brasil, que fielmente reproduziu muito destas declarações dentro do seu ordenamento jurídico interno, com o fim maior de preservar o meio ambiente para a sadia qualidade de vida, preservando assim as presentes e futuras gerações.

Numa análise normativa, podemos verificar que o Brasil possui normas constitucionais seguras e de aplicabilidade imediata no que tange a proteção ao meio ambiente, salientando que o constituinte de 88 a protegeu, e por uma interpretação

jurisprudencial entendeu-se que o Direito Ambiental mesmo não fazendo parte do rol do artigo 5º, consagrou-se o direito ambiental como fundamental, pois a própria constituição no seu § 2º do referido artigo admite a possibilidade de que os direitos fundamentais, direitos do homem, possa estar em outros artigos constitucionais ou até mesmo em tratados internacionais.

Destaca-se nessa senda, que em todo o artigo foi levantada inquietudes acerca desta nova hermenêutica constitucional e sua aplicabilidade no plano prático e nessa perspectiva trouxe afim de enriquecer a discussão sobre a constitucionalização do direito ambiental o habeas corpus impetrado para um Homonóides, com o fim apenas de contextualização do tema, uma vez que tal debate aborda remédio constitucional, direitos fundamentais e direito ambiental.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BARROSO, Luis Roberto. O Direito Constitucional e a efetividade de suas Normas 3 ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2009.

BONAVIDES, Paulo.Curso de Direito Constitucional.19ª.ed. São Paulo: Malheiros,2006

CALMON, Eliana.As Gerações do Direito.Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasilia, Brasília, v., n.4,p.22-23,2000. Diponível em:<http://seer.bce.unb.br/index.php/redunb/article/view/3180/2776>. Acesso em: 04 jun. 2016.

COMARCA DE SALVADOR. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Sentença do Habeas corpus impetrado em favor da chimpanzé Suiça. Processo número: 833085-3/2005. Impetrante: Heron Gordilho e outros; Paciente: Chimpanzé Suiça.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 03 jun 2016.

Declaração de Estocolmo do Meio Ambiente Humano-1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html > Acesso em: 05 jun. 2016.

Declaração De direitos do Homem e do cidadão-1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html > Acesso em: 01 jun. 2016.

GORDILHO, Heron: Habeas Corpus. Habeas corpus impetrado em favor da chimpanzé Suiça. Revista Brasileira de Direito Animal [on-line]. Edição 1 Vol.2. Brasil. Set 2005.

Disponível em:<https://www.animallaw.info/sites/default/files/Brazilvol1.pdf> . Acesso em: 04 Jun. 2016.

HOFFE, Otfried. Derecho intercultural, Trad: Rafael Sevilla, Barcelona: Gadisa, 2000.

LASSALE, Ferdinand. O que é uma constituição?. Tradução: Hiltomar Martins de Oliveira. 2 ed. Belo Horizonte. Líder. 2008.

LE PRESTRE, Phillippe. Ecopolítica Internacional. Tradução Jacob Gorender. 2 ed. São Paulo: SENAC, 2005.

MAGALHÃES, Clea Lucia. "Chimpanzés Orfãos e com Mães" In: Pedro Ynterian ed. Nossos Irmãos Esquecidos. São Paulo: Arujá: Terra Brasilis, 2004.

HASSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Editor: Sergio Antonio Fabris. Porto Alegre. 1991

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 12 ed. rev. Atual e ampliada. Porto Alegre. Revista dos Advogados. 2015.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 8º Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25º Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SINGER, Peter. "Prefácio". In: Pedro Ynterian ed. Nossos Irmãos Esquecidos. São Paulo: Arujá: Terra Brasilis, 2004.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. Teoria do Estado: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28173010.NUME.+OU+173010.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/k4kxkb Acesso em: 07 jun. 2016.